



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 55/1.ª-CACDLG/2021
NU: 659532**

Data: 28-01-2021

Assunto: Petição n.º 96/XIV/1.ª – Proposta de alteração do cálculo de penhoras sobre salários, pensões e outros rendimentos de trabalho.

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 96/XIV/1.ª – Proposta de alteração do cálculo de penhoras sobre salários, pensões e outros rendimentos de trabalho, cujo parecer é o seguinte:

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 96/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de partido e às Deputadas não inscritas, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 96/XIV/1.ª

***PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE PENHORAS
SOBRE SALÁRIOS, PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS DE
TRABALHO***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 8 de junho de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, bem como aos «Senhores Presidentes de todos os Grupos Parlamentares». Em 12 de junho de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a Petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 19 de junho. Em 17 de julho, a solicitação dessa Comissão (CTSS), «*visto que, apesar do seu objeto se relacionar com a penhora do rendimento de trabalho e de pensões, a verdade é que a consumação da pretensão enunciada passará por uma alteração legislativa do Código de Processo Civil, designadamente do seu artigo 738.º, o que salvo melhor opinião cabe no âmbito das atribuições da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*», foi a mesma redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 21 de julho de 2020.

A Petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de julho de 2020, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionário em 22 de julho de 2020, pelo Ofício n.º 460/1.ª-



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

CACDLG/2020, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.

II – Da Petição

A) Objeto da petição

O peticionário, António Batista Maurício¹, começa por classificar de «*muitíssimo injusto e sem a mínima preocupação com a dignidade humana*» o método de cálculo da parte penhorável, deduzindo-se da sua exposição posterior que, em termos genéricos, faz referência à penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos, na classificação adotada pelo [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, em particular pelos seus artigos [738.º](#) e [779.º](#).

Posto isto, recordando o colapso financeiro decorrente da última crise financeira mundial, que arrastou «*muitos cidadãos para situações imprevistas e sem culpa, com consequências violentas e injustas, entre elas as penhoras*», salienta que «*com o Coronavírus, este problema (...) foi reconhecido como um mal a ter em conta*», aludindo à suspensão de processos executivos pendentes².

Por conseguinte, e de forma a colocar termo a esta «*injustiça grosseira e de certo modo até maldosa*», propõe a alteração do método de cálculo deste tipo de penhoras logo após a cessação do período de suspensão, com a adoção de «*legislação mais justa, assim em tudo idêntica à espanhola, mudando unicamente as taxas a aplicar e os respetivos parâmetros, de modo a que as verbas a penhorar, para salários líquidos, sejam muito idênticas para cidadãos portugueses, como para cidadãos espanhóis*».

¹ Trata-se de uma petição singular, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

² Depreende-se que o peticionário se refere às soluções suspensivas implementadas pelo [artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), e pelos [Decretos-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#), e [10-G/2020, de 26 de março](#).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Todavia, sem esquecer o eventual prejuízo para os titulares de rendimentos mais elevados, o autor da petição sugere que lhes seja permitido manter o modelo atualmente em vigor, mediante a apresentação de requerimento nesse sentido. Por outro lado, não ignorando também hipotéticas reclamações das entidades credoras, em função da consequente extensão dos períodos de cobrança das dívidas, sugere a implementação de uma atitude de sensibilização, que explique *«que os seus direitos se mantêm, mas com menos efeitos negativos para a sociedade»*. Finalmente, é também mencionada como vantagem resultante da concretização desta proposta a desnecessidade *«de influência de Magistrados para redução de percentagem de incidência, o chamado "um sexto"»*.

O cidadão completa o peticionado com tabelas explicativas da pretensão formulada ([1](#), [2](#) e [3](#)), que em suma propugnam a aplicação de percentagens graduais e progressivas ao montante penhorável, a partir da remuneração mínima mensal garantida³, à imagem, ainda que com taxas e resultados distintos, do sistema adotado em Espanha, tendo por base o *Artículo 607 (Embargo de sueldos y pensiones)* da [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#), que cita e transcreve, e para a qual igualmente remete eletronicamente.⁴

B) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo

³ Que o [Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro](#), fixou em 635,00€, a partir de 1 de janeiro de 2020.

⁴ Por oposição aos limites de impenhorabilidade em vigor no sistema jurídico nacional, constantes do [artigo 738.º](#) do Código de Processo Civil.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

II. Do objeto da Petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo e o endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Relacionada com a temática da petição em análise – e uma vez que esta Comissão a admitiu por entender estarem reunidos «novos elementos de apreciação» e, por consequência, não se tratar da reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição – importa, no entanto, recordar que, o mesmo peticionário, António Batista Maurício, apresentou em Legislaturas anteriores as seguintes petições singulares, coincidindo o objeto de ambas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

com o da presente (ainda que no caso da primeira apenas parcialmente), inclusive no preconizado esquema progressivo de penhora de rendimentos, bem como nas taxas aí plasmadas:

- [Petição n.º 218/XII/2.^a](#) - «Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho», que depois de admitida e tramitada pela então Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, foi enviada à Senhora Presidente da Assembleia da República em maio de 2013, já depois de ouvido o peticionário, a 10 de abril, e de aprovado o respetivo relatório final, a 23 de abril de 2013;

- [Petição n.º 133/XIII/1.^a](#) - «Pretende uma alteração legislativa que adote o modelo espanhol quando à forma de cálculo da penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho», que foi indeferida liminarmente a 6 de julho de 2016 pela, na altura, Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA). Inconformado com esta decisão, o peticionário apelou ao Senhor Presidente da Assembleia da República, em exposição de 31 de outubro desse mesmo ano, que, porém, não mereceu provimento, com a reiteração dos argumentos anteriormente expendidos.

Com efeito, na XIII Legislatura, em [deliberação](#) tomada na aludida reunião da COFMA, para a qual remetemos e que aqui damos por reproduzida, esta Comissão considerou o indeferimento liminar da Petição n.º 133/XIII/1.^a com base na [alínea c\) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP](#), que estabelece que «a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que (...) visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.»

Desta forma, e apesar dessa decisão anterior e do histórico mencionado, **a Comissão admitiu a presente petição**, tendo em conta o tempo entretanto decorrido desde a apresentação daqueloutra petição (mais de quatro anos) e também que o peticionário alude às circunstâncias que envolvem a atual crise pandémica, designadamente a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

suspensão de (algumas) das ações executivas pendentes, e consequentes penhoras, o que poderá eventualmente integrar o conceito excecional de «novos elementos de apreciação», ínsito na parte final da norma citada.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a)* Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 96/XIV/1.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de partido e às Deputadas não inscritas, nos termos do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b)* Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c)* Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)